



Estado do Amapá  
Município de Macapá

## LEI Nº 1.677 / 2009 - PMM

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO  
PORTE DE ARMA BRANCA NO  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal, sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica proibido o porte de arma branca em via pública, logradouros públicos, bares e locais de espetáculos ou diversões no âmbito do Município de Macapá.

**§ 1º** Entende-se como arma branca, todo instrumento constituído de lâmina de qualquer material cortante ou pérfuro-cortante, tais como facas, facões, terçados, espadas, adagas, fundas e punhais, e instrumentos que podem ser usados eventualmente como armas, tais como navalhas, arpões, flechas, soco-inglês, seringas com agulhas hipodérmicas, instrumentos de lutas marciais ou outros instrumentos similares capazes de causar ofensa à saúde ou a integridade física de outrem.

**§ 2º** Excluem-se da vedação do *caput* as armas brancas utilizadas por profissionais, esportistas, caçadores, pescadores e outras atividades e situações que justifiquem o seu uso.

**§ 3º** Não constitui contravenção tipificada no *caput*, o transporte de objeto que possa ser considerado arma branca, entre o seu local de depósito e o local de sua adequada utilização e vice-versa.

**§ 4º** Para a caracterização da contravenção e conseqüente autuação a autoridade policial terá que fundamentar analisando o tipo de arma, local da prisão, conduta e antecedentes do preso, aplicando multa ou pena a critério da autoridade policial ou judicial, em acordo com legislação vigente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passarão a vigorar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO JANARY NUNES, em 05 de fevereiro de 2009.

**RILTON AMANAJÁS**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

FIVISÃO DE ARQUIVO E  
REGISTRAÇÃO LEGISLATIVA - CMW